



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000006/2003-57
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.319 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria Adições e Exclusões ao Lalur
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LIBRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se conhecem dos embargos quanto à matéria em que se revela inexistente a contradição alegada.

EMBARGOS. OBSCURIDADE. INDICAÇÃO DE NUMERAÇÃO EQUIVOCADA DO PROCESSO. INEXATIDÃO MATERIAL.

Constatado que as folhas do processo a que se refere o relator do acórdão não correspondem à numeração dos autos, impõe-se corrigir a inexatidão material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente os embargos de declaração interpostos para, na parte conhecida, corrigir a inexatidão material apontada, sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Hélio Eduardo de Paiva, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1302-00.940, proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 04/07/2012, com a seguinte ementa:

Provisões.

Demonstrado que os valores escriturados como provisões não interferiram no resultado nos anos de sua constituição e da reversão, deve ser exonerado o crédito tributário lançado.

O colegiado deu provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, cancelando a exigência.

Cientificada em 18/07/2013, a Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs na mesma data embargos de declaração, sustentando o acórdão embargado contém contradições e obscuridades a serem sanadas pelas razões que se seguem:

Em sede de recurso voluntário, o colegiado exonerou o crédito tributário, sob o entendimento de que os valores escriturados como provisões não interferiram no resultado do ano de sua reversão.

No julgado, o valor de R\$ 3.553.477,00, referente à infração de exclusão indevida do lucro líquido, foi objeto de análise fracionada. Primeiramente, os julgadores apreciaram a parcela no valor de R\$ 2.837.000,00, que, segundo o contribuinte, não teria transitado por conta de resultado no ano de 1996.

O acórdão se mostra contraditório ao acatar a argumentação de que o referido valor não teria reduzido indevidamente a base de cálculo em 1996, porquanto a autuação se refere à exclusão indevida, no resultado do ano de 1999.

Assinale-se, ainda, que, em seu voto, o relator se reporta a diversas folhas que não se referem documentação por ele citada na análise de provas.

A título de exemplo, transcreve-se o seguinte trecho do voto condutor:

"A fls. 1432, consta o lançamento a débito no Diário, do valor de R\$ 716.477,00 como provisão para contingência (sic). No Lalur referente a 1997, conta que o valor acima faz parte do total de R\$ 2.059.664,35 adicionado no Lalur (fls. 147)."

Como se vê acima, o julgado cita lançamento a débito às fls. 1432, que sequer consta dos autos, cujo encerramento se dá às fls. 161.

Neste ponto, o acórdão revela obscuridade ao se reportar a folhas que não correspondem aos documentos mencionados.

Processo nº 18471.000006/2003-57
Acórdão n.º **1302-001.319**

S1-C3T2
Fl. 176

Ao final, a embargante requer que “*sejam recebidos e providos os presentes embargos de declaração, para sanar os vícios acima apontados*”.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos, pelo que passo a examinar se preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

Alega a Fazenda Nacional, ora embargante, que a decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo, revela-se contraditória ao acatar a argumentação de que o valor de R\$ 2.837.000,00 não teria reduzido indevidamente a base de cálculo em 1996, porquanto a autuação se refere à exclusão indevida, no resultado do ano de 1999.

Examinando o acórdão embargado, no ponto em que discute a matéria embargada, não vislumbro a contradição apontada. O relator sustenta que restou provado nos autos que a provisão no valor de R\$ 2.837.000,00, foi feita pela empresa Libra Navegação, sucedida pela interessada por incorporação e que a contrapartida foi feita diretamente à contra de Lucros Acumulados, não afetando o resultado daquela exercício (1996). Assim a referida provisão não foi adicionada ao Lalur da sucedida naquele ano. Mais tarde, no ano de 1999 a provisão foi revertida pela interessada (sucessora), que procedeu a sua exclusão do resultado. Pelo raciocínio adotado pelo relator do acórdão, ficou constatada a neutralidade no registro e baixa da provisão, em relação ao resultado da interessada e da empresa à qual sucedeu (Libra Navegação).

É o que se extrai do voto condutor do acórdão quanto à análise da matéria, *in verbis*:

Quanto ao mérito, entendo caber razão à recorrente.

Conforme seus próprios argumentos, a sucedida Libra Navegação, em 31/12/1996 registrou provisão referente a negócio de mútuo e este valor de R\$ 2.837.000,00 foi lançado à conta de lucros acumulados e não transitou por conta de resultado, ressaltando que esse valor não foi deduzido do lucro líquido daquele exercício.

No ano de 1999, a recorrente excluiu no Lalur o valor de R\$ 13.857.760,77 a título de reversão de provisão (fls. 69). Conforme admitido pela recorrente o valor de R\$ 2.837.000,00 não foi objeto de adição no Lalur (fls.177).A parcela de R\$ 10.304.283,77 foi analisada pela fiscalização e ficou demonstrado que havia sido regularmente adicionada ao LALUR.. 31 de dezembro de 1996, página 0433 do Diário Geral nº 89— R\$ 2.837.000,00, na conta "Lucros e Prejuízos Acumulados", a título de Provisão referente ao negócio de Mutuo realizado com Lolisa Navegação S.A (doc. nº 2). O valor da provisão não foi objeto de adição no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), uma vez que tendo sido lançado à conta de Lucros Acumulados – não transitou em conta de resultado do período, conforme se pode constatar da parte A daquele livro, cuja cópia constitui o doc. nº 3.

Demonstrado que o valor citado não reduziu a base de cálculo em 1996, não há motivo para que fosse acrescentado à base de cálculo do ano da autuação, devendo ser excluída a exigência.

Assim, não há qualquer contradição no acórdão quanto à matéria, motivo pelo qual não se conhece dos embargos neste ponto.

A embargante alega ainda que a o acórdão revela-se obscuro na medida em que o relator se reporta a diversas folhas que não se referem à documentação por ele citada na análise de provas. Cita trecho específico do acórdão, no qual identifica a situação, *in verbis*:

"A fls. 1432, consta o lançamento a debito no Diário, do valor de R\$ 716.477,00 como provisão para contingência (sic). No Lalur referente a 1997, conta que o valor acima faz parte do total de R\$ 2.059.664,35 adicionado no Lalur (fls. 147)."

Verifico que, de fato, as folhas do processo a que se refere o relator do acórdão não correspondem à numeração dos autos, impondo-se corrigir a inexatidão material.

Com efeito, “o lançamento a debito no Diário, do valor de R\$ 716.477,00 como provisão para contingência” encontra-se no documento de fls. 93/94, enquanto que o valor registrado no “Lalur”, indicado na sequência, encontra-se às fls. 99.

Assim, voto por conhecer dos embargos nesta parte para corrigir a inexatidão verificada, nos termos acima.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente dos embargos interpostos para, na parte conhecida, corrigir a inexatidão material apontada, sem efeitos modificativos na decisão embargada, nos termos acima expostos.

Sala de Sessões, em 11 de março de 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator